



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

PARECER JURÍDICO N. 675/2022

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N.: 152/2022

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte terceirizado, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração o valor máximo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** mensais pelo período de **60 (sessenta) dias**, totalizando a importância de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, podendo a contratação ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Etiene dos Santos Marques, Coordenadora da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, através do Termo de Referência anexado ao memorando em comento, justifica a contratação aduzindo que:

“Os serviços aos quais se pretende a contratação emergencial dizem do transporte terceirizado de pacientes¹ do Município de Taquari/RS a outros Municípios da região, para a realização de exames, procedimentos médicos, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, etc., por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Trata-se de serviço essencial e contínuo (aproximadamente 230² (duzentos e trinta) pacientes são transportados por semana), fazendo-se indispensável sua

¹ Que fazem uso do Sistema Único de Saúde.

² Estimativa realizada pelo Setor de Transporte do Município de Taquari/RS.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Amplitude de Serviços

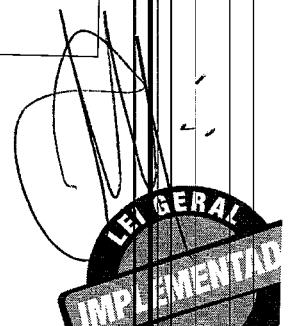
oferta, na medida em que a falta do respectivo poria termo a inúmeros tratamentos de saúde, decorrendo daí riscos incalculáveis a integridade física dos usuários do SUS.

Note-se que já fora promovido o competente processo licitatório, entretanto, até que haja a conclusão do respectivo, necessário se faz a contratação nos moldes suscitados alhures (de forma emergencial), afim de que não haja cessação na prestação do serviço."

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).***

Ao expediente foi juntado dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação. Foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: KINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA – CNPJ 01.128.270/0001-45; TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 73.466.84/0001-23 e EMPRESA FÁTIMA – CNPJ – não informado:

TRANSPORTE FORA DO MUNICÍPIO (VALOR POR KM RODADO)			
ESPECIFICAÇÃO	KINHO	TAQUARI	FÁTIMA
Van (min. 15 passageiros sentados)	R\$ 3,00	R\$ 3,95	3,30
Microônibus (min. 25 passageiros sentados)	R\$ 3,65	R\$ 4,00	3,70
Ônibus (min. 46 passageiros sentados)	R\$ 4,98	R\$ 5,00	5,80





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

4915-0000 / 011-340-7115

Frente os orçamentos apresentados as propostas mais vantajosas foram apresentada pela empresa KINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA – CNPJ 01.128.270/0001-45.

No caso em tela, está demonstrado que a contratação tem por objetivo atender situação de urgência, que em caso de não atendimento compromete o serviço de transporte da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Taquari.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”: **“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administrativo 2014-2015

formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": “...a **dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”**





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 10 de novembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

